

Fundamentos aristotélicos de justiça e o princípio da precaução ambiental em tempos de crise pandêmica no Brasil

Fundamentos aristotélicos de justicia y el principio de la precaución ambiental en tiempos de crisis pandémica en Brasil

Aristotelian fundamentals of justice and environmental precautionary principle in times of pandemic crisis in Brazil

AUTORA

Bruna da Penha de Mendonça Coelho*

brunapmcoelho@gmail.com

* Professora adjunta da Universidade Federal de Viçosa (UFV, Brasil).

RESUMO:

O artigo objetiva analisar os possíveis pontos de aproximação entre os fundamentos da concepção aristotélica de justiça e os pressupostos axiológicos do princípio da precaução em direito ambiental. Tendo em vista esse objetivo, o texto se divide em três eixos: (i) resgate teórico a respeito das relações entre justiça, ética e natureza em Aristóteles; (ii) análise conceitual do princípio da precaução, seus pressupostos de aplicação e questões contemporâneas no cenário da crise pandêmica da covid-19 no Brasil; (iii) investigação das relações entre tal princípio e dimensões da obra aristotélica. A conclusão retoma os principais argumentos e resultados observados ao longo do artigo.

RESUMEN:

El objetivo de este artículo es analizar los posibles puntos de aproximación entre los fundamentos de la concepción aristotélica de justicia y los presupuestos axiológicos del principio de la precaución en el derecho ambiental. Teniendo en cuenta este objetivo, el texto se divide en tres ejes: (i) recuperación teórica de las relaciones entre justicia, ética y naturaleza en Aristóteles; (ii) análisis conceptual del principio de la precaución, sus presupuestos de aplicación y aspectos actuales en el escenario de la crisis pandémica del COVID-19 en Brasil; (iii) investigación de las relaciones entre dicho principio y las dimensiones de la obra aristotélica. La conclusión resume los principales argumentos y resultados observados a lo largo del artículo.

ABSTRACT:

The article aims to analyze the possible points of approximation between the fundamentals of the Aristotelian conception of justice and the axiological assumptions of the precautionary principle in environmental law. With this objective in mind, the text is divided into three axes: (i) theoretical relations between justice, ethics and nature in Aristotle; (ii) conceptual analysis of the precautionary principle, its application and contemporary issues in the scenario of the COVID-19 pandemic crisis in Brazil; (iii) investigation of the relations between this principle and dimensions of the Aristotelian work. The conclusion summarizes the main arguments and results observed throughout the article.

1. Introdução

O objetivo deste artigo consiste em cotejar fundamentos da concepção aristotélica de justiça com aspectos axiológicos do princípio da precaução em direito ambiental. Essa proposta não diz respeito, de forma alguma, a uma transposição mecânica de teorias a contextos histórico-sociais diversos, mas, ao revés, pretende-se desenvolver uma tentativa de aproximação entre as construções filosóficas de Aristóteles e as bases valorativas do princípio da precaução, partindo do pressuposto de que a teoria aristotélica ainda permeia, em muitas dimensões, fundamentos importantes e caros ao direito contemporâneo.

Como metodologia, propõe-se uma análise comparativa entre elementos constitutivos da compreensão axiológica do princípio da precaução e aspectos filosóficos colhidos da obra aristotélica, com especial atenção para os concernentes às concepções de justiça e seus desdobramentos. Quanto a essa obra, dedica-se foco maior aos livros de *Ética a Nicômaco*, mas não de forma exclusiva. Isto é, também são resgatados, eventualmente e a título de complementação da argumentação, aspectos de outros escritos, como *Física e Política*. No que tange ao princípio da precaução, busca-se aliar a perspectiva teórica a uma análise contextualizada ao cenário da pandemia de covid-19, como explicitado na sequência.

Para perquirir o objetivo proposto, o desenvolvimento do artigo se estrutura em três eixos. O primeiro deles diz respeito a um resgate teórico de dimensões centrais da concepção aristotélica de justiça, além de questões afins, como as implicações das noções de ética e de natureza. A partir da ética da virtude de Aristóteles, bem como de aspectos selecionados dos livros I, V e X de *Ética a Nicômaco*, busca-se situar a problemática da justiça e suas múltiplas compreensões. Resgata-se, inicialmente, a ideia fundamental de teleologia na formulação aristotélica, a importância da noção de prática e do caráter relacional para a compreensão do ato justo, bem como a concepção de justiça particular.

Na sequência, e ainda no primeiro item do desenvolvimento, são expostas questões atinentes à compreensão do direito e do justo enquanto algo que se dirige a um objeto externo, além das implicações da expressão neutra *to dikaion*. Retomam-se, igualmente, as concepções de ato volitivo e de equidade como correção do justo legal. Em finalização ao primeiro eixo, traçam-se algumas notas sobre os possíveis sentidos de natureza e de finalidade na obra aristotélica, tema que é retomado e delineado de forma mais detalhada no terceiro tópico do desenvolvimento do artigo.

Por sua vez, o segundo eixo se refere a uma tentativa de apreensão do princípio da precaução em direito ambiental, passando pelos termos de sua formulação internacional na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), pelos seus contornos teóricos, bem como pelo tratamento do tema na Constituição Federal brasileira de 1988. Retoma-se, além disso, a concepção de Ulrich Beck acerca dos riscos sociais na contemporaneidade, bem como os pressupostos de incidência e aplicação do princípio da precaução.

Essa abordagem conceitual do segundo item é complementada, ainda, por uma contextualização do referido princípio no cenário dos impactos da pandemia de covid-19 no Brasil. Após breve explanação sobre as possibilidades de interpretação da crise social agravada pela pandemia, o artigo apresenta duas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre o tema em 2020, com foco para a forma com que o princípio da precaução foi manejado como fundamento decisório. A primeira se refere à medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669, proferida em 31 de março de 2020, a respeito da campanha publicitária “O Brasil não pode parar”, contratada à época pelo governo federal. A segunda, a seu turno,

PALAVRAS-CHAVE

Aristóteles;
princípio da
precaução;
covid-19.

PALABRAS CLAVE

Aristóteles;
princípio de
la precaución;
COVID-19.

KEYWORDS

Aristotle;
precautionary
principle;
COVID-19.

Recibido:
10/06/2021

Aceptado:
16/03/2023

foi proveniente de medida cautelar parcialmente concedida em sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431), concernentes à redação da então Medida Provisória nº 966/2020 e dos contornos da responsabilização dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia. Por fim, o terceiro e último eixo do desenvolvimento do artigo se dedica a uma investigação sobre possíveis aproximações entre a argumentação desenvolvida nos dois tópicos imediatamente anteriores. Ou seja, busca-se cotejar a concepção aristotélica sobre justiça e natureza com as bases valorativas do princípio da precaução, de forma não estanque. Para tanto, de início, propõe-se um resgate da noção de phronesis e de suas relações com as ideias de prudência e sabedoria prática, como forma de refletir sobre os possíveis sentidos de precaução.

Na sequência, para desenvolver a aproximação proposta, são agrupadas determinadas dimensões temáticas da obra aristotélica que possibilitem correlações com os pressupostos do princípio da precaução. São elas: (i) o aspecto relacional da justiça particular e do direito; (ii) a importância da noção de prática para compreendê-los; (iii) o aspecto volitivo do ato justo ou injusto; (iv) os contornos da concepção de equidade; (v) a compreensão de natureza e sua relação com a teleologia aristotélica.

Como considerações finais, retomam-se, na conclusão, os principais aspectos observados em cada um dos eixos do desenvolvimento do artigo. A esse resgate, agregam-se possíveis conclusões a respeito da argumentação lançada ao longo da escrita, sem se pretender proceder a uma análise exaustiva do tema. Isto é, ao invés de buscar associações fechadas e conclusivas, a proposta do artigo é, na verdade, identificar e levantar possíveis pontos de debate e conexão entre os fundamentos aristotélicos de justiça e o princípio da precaução em direito ambiental.

2. As relações entre justiça, ética e natureza em Aristóteles

As concepções aristotélicas de justiça e de ética da virtude fornecem bases que são, ainda hoje, importantes para a compreensão do direito e de sua relação com outras áreas de sociabilidade humana. Uma vez que, ao contrário da acepção contratualista moderna, o indivíduo não precede à sociedade na teoria aristotélica (isto é, ele só existe enquanto tal como ser social), as práticas sociais são tidas como capazes de ensinar e guiar a ação humana a partir de uma ética da virtude. E a ética da virtude, diferentemente da ética do dever, “tem mais a ver com o que faz a vida valer a pena ser vivida do que com a obediência à lei moral” (Van Hooft, 2013, p. 122).

Além disso, por compreender a conduta humana enquanto teleologicamente orientada, não haveria uma ruptura entre essa conduta em si e suas finalidades (pelo contrário, esse fim é o próprio bem de determinada atividade). Todas as coisas buscam a realização de certo fim, como enunciado desde o início do Livro I de *Ética a Nicômaco*: “Se, pois, para as coisas que fazemos existe um fim que desejamos por ele mesmo e tudo o mais é desejado no interesse desse fim; (...) tal fim será o bem, ou antes, o sumo bem” (Aristóteles, 1984, p. 49). A função da ética se destinaria a dirigir as condutas para o aperfeiçoamento das virtudes e para o alcance desse fim último, que consiste na felicidade enquanto sumo bem (Aristóteles, 1984, p. 55).

Ainda que seja identificável esse bem final, ele não existe de forma estanque e por si mesmo, mas, sim, varia conforme os distintos ideais de vida que podem orientar as pretensões humanas. Dentre esses possíveis ideais, reafirma Aristóteles, no Livro X de *Ética a Nicômaco*, que a vida contemplativa seria a opção mais elevada, por se ancorar na virtude mais valiosa – concernente à inteligência e à atividade racional. A atividade contemplativa seria, portanto, a melhor e mais duradoura das aspirações humanas de vida (Aristóteles, 1984, p. 228).

Não obstante, como essa atividade transcende as possibilidades de vida humana enquanto tal, ao demandar certo caráter divino, o sumo bem residiria, para o homem comum, em buscar alcançar a máxima perfeição em cada tarefa que se disponha a fazer. Isto é, em visar uma excelência que se divide nas de caráter intelectual ou moral (Aristóteles, 1984, p. 67). Essa busca da virtude não é algo dado, mas, na verdade, só

pode se concretizar por meio de hábitos e práticas constantes. Nesse sentido, a justiça e a ética não seriam entidades pré-estabelecidas, mas, ao revés, perfazem-se, respectivamente, a partir do desenvolvimento de práticas justas e do exercício constante da busca pela virtude.

Esse aspecto permite compreender em que medida Aristóteles resgata a noção de justiça como práxis, isto é, como algo indissociável de práticas de justiça. Ao dedicar o Livro V *Ética a Nicômaco* à justiça, permite-nos intuir a relevância que ele assume dentro de sua obra. Como toda virtude, a justiça deve ser analisada, segundo Aristóteles (Aristóteles, 1984, p. 121), de acordo com os tipos de ação que com ela se relacionam, bem como quanto à forma de situá-la enquanto meio-termo. Além disso, poderiam ser considerados justos os “atos que tendem a produzir e a preservar, para a sociedade política, a felicidade e os elementos que a compõem” (Aristóteles, 1984, p. 122). Isso significa que o ato justo não é aquele que se volta para si, mas, sim, para os outros a que se destina.

A justiça seria, portanto, “a virtude inteira” (Aristóteles, 1984, p. 123) ou excelência moral mais elevada, muito embora possa ser analisada segundo diversas dimensões. Para além da justiça enquanto virtude universal, a teoria aristotélica concebe também a chamada justiça particular (Aristóteles, 1984, pp. 123 e ss.). É nessa última que reside uma relação mais direta com o direito, uma vez que se refere a um sentido objetivo de praticar determinados atos tidos como justos. Ou seja, o direito e a justiça particular são vistos não como uma essência (ser justo), mas como uma prática: atuar de acordo com a coisa justa e com a correta repartição de bens e encargos sociais, dividindo-se em justiça distributiva e justiça comutativa. Nas palavras de Guariglia:

A primeira distinção estabelecida por Aristóteles é fundamentalmente linguística: o termo ‘justiça’ é um termo homônimo, isto é, na terminologia usada habitualmente por ele, que tem significados distintos porque se refere a coisas distintas. (...) A justiça em sentido primeiro, normativo, constitui para Aristóteles o que ele denomina ‘a virtude completa’, (...) como compêndio de todas as virtudes. (...) Por sua vez, a justiça no sentido de ‘igualdade’ (...) abarcaria o que atualmente entendemos pelo campo propriamente jurídico (Guariglia, 1997, pp. 265 e 266, tradução da autora).

Uma vez que essa compreensão do direito e do justo se dirige a um objeto externo (a coisa tida por justa), o vocábulo neutro *dikaion* designaria, no idioma grego, tal fenômeno social. E mais: tem-se “uma espécie de termo proporcional” (Aristóteles, 1984, p. 125). Nesse sentido, portanto, a expressão “*to dikaion* é uma proporção (reconhecida como boa) entre coisas repartidas entre pessoas; um proporcional (termo neutro), um *analogon*. O direito consiste numa igualdade, um igual (*ison*). Aristóteles acrescenta também ao *dikaion* o justo meio (*rneson*)” (Mota, 2006a, p. 212). Segundo Villey (2008, p. 70), o idioma grego e o uso do termo neutro possibilitam analisar as diferenças entre “o fato de ser um homem ou uma mulher justa (*dikaios*), de possuir a virtude da justiça; e o fato de realizar a coisa justa (*to dikaion*)”.

É possível visualizar, segundo essa ótica, uma imbricação direta entre as noções de direito e de justo na acepção aristotélica, que guardariam, inclusive, registros etimológicos e linguísticos similares. A justiça, como “algo essencialmente humano” (Aristóteles, 1984, p. 136), pode ser lida enquanto a virtude que propicia o bem supremo da felicidade comum. Por ser apreendido como prática proporcional do justo, que se direciona a uma realidade que está fora do próprio sujeito que o enuncia, o direito é concebido segundo uma perspectiva relacional. Esses dois aspectos (justo como uma prática e como uma orientação relacional) permitem inferir as contribuições das concepções aristotélicas de justiça ao estudo do princípio da precaução no direito ambiental, como será desenvolvido ao longo deste artigo.

Ainda no mesmo Livro V, observa Aristóteles (1984, p. 132) que, para uma ação ser qualificada como justa ou injusta, deve ter sido praticada de forma voluntária – ou, ao menos, quando é possível verificar uma contrariedade com relação àquilo que pode ser tomado como uma deliberação prévia quanto a uma “expectativa razoável” (Aristóteles, 1984, p. 133). Além disso, introduz a noção de equidade como o justo que serve como um corretivo da chamada justiça legal. Nas palavras de Casares (1997, p. 53, tradução minha), “a equidade retifica aquelas aparências equívocas da lei que traem a justa intenção do legislador”.

Trata-se de duas compreensões que também contribuem à análise do princípio da precaução em direito ambiental, por fornecerem bases às noções de imputabilidade em sentido amplo (entre determinada conduta e sua responsabilização) e de necessidade de correções à normatividade geral. Essa correlação será aprofundada mais à frente, no item nº 4, porque se faz necessário, antes disso, tecer algumas considerações acerca do princípio da precaução no direito ambiental e de sua atualidade no contexto da pandemia de covid-19, como delineado no item seguinte (nº 3).

Ademais, o resgate da noção aristotélica de natureza possibilita uma compreensão mais aprofundada do conceito de meio ambiente e de suas implicações para a sociabilidade humana. Vale ressaltar, de início, a concepção de natureza humana desenvolvida em *Ética a Nicômaco*, mais especificamente no Livro X sobre prazer: “resta discutir em linhas gerais a natureza da felicidade, visto afirmarmos que ela é o fim da natureza humana” (Aristóteles, 1984, p. 227). Assim, a vida humana é concebida como algo que possui uma natureza finalística, o que se coaduna com a construção teórica de que haveria uma orientação teleológica do mundo.

E completa: “mas o homem feliz, como homem que é, também necessita de prosperidade exterior, porquanto a nossa natureza não basta a si mesma para os fins da contemplação: nosso corpo também precisa de gozar saúde, de ser alimentado e cuidado” (Aristóteles, 1984, p. 231). Reforça-se, assim, o entendimento de que haveria uma relação de interdependência entre uma ordem finalística humana e o que pode ser tido como sua natureza, assim como haveria essa teleologia nos demais aspectos essenciais à plenitude da vida humana. Após afirmar, no Livro I de *Política*, que a cidade “existe por natureza” para assegurar a vida boa e os fins das comunidades (que, por sua vez, também possuíam por finalidade a garantia da vida), anota que “a natureza de uma coisa é o seu fim” (Aristóteles, 1998, p. 53).

Essa metafísica teleológica – a criação mais original de Aristóteles – constituía assim um esquema excelente para o desenvolvimento da teoria ideal do direito natural. A união da ‘natureza’ e fim, sobretudo, estabelecida pela primeira vez por Aristóteles, representava uma ponte pela qual os conteúdos materiais poderiam fluir ilimitadamente aos princípios jurídicos formais. Ideia, fin, physis se aproximam, se convertem em uma e mesma coisa. A ‘natureza’ é a forma acabada da realidade de um objeto, a qual se acha na matéria só como possibilidade ou princípio, e que se atualiza no curso do devenir (Mota, 2014, p. 291).

Nessa esteira, uma interpretação possível sobre o sentido de natureza na concepção aristotélica diz respeito a uma noção de “força, esse instinto inato que, segundo tal filosofia, impulsiona o ser a realizar seu fim” (Mota, 2006a, p. 213). Isto é, seria possível, de acordo com essa percepção, “distinguir o que é justo segundo a natureza do que é, do mesmo ponto de vista, ruim e injusto” (Mota, 2006a, p. 213). Natureza e justiça assumem, ainda, uma relação intrínseca, de forma que o justo natural seria complementado pelo justo politicamente convencionado.

Portanto, a concepção de natureza se atrela, de forma intrínseca e direta, à percepção do que seria a finalidade de cada ser e, especialmente, da vida humana. A natureza incita e desperta o ser, em sua potência, a realizar o fim ao qual sua existência se destina. Nesse sentido, segundo a ótica aristotélica, não é possível pensar em natureza de forma dissociada da concepção teleológica de finalidade. Esse aspecto releva também para a compreensão do princípio da precaução, sendo necessário, antes de se debruçar mais detidamente sobre essa relação, traçar algumas notas sobre o que é o referido princípio, bem como sobre certas implicações em tempos de pandemia global.

3. O princípio da precaução em direito ambiental e a crise pandêmica da covid-19

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em sua reunião de 1992 no Rio de Janeiro, foram proclamados vinte e sete princípios, com o objetivo de aprofundar a cooperação entre Estados e sociedades civis com relação às pautas ambientais. Partiu-se do pressuposto de que o meio

ambiente deve ser compreendido a partir da integralidade e da interdependência entre o desenvolvimento de todos os seres que o compõem. Nessa linha, o princípio de nº 15, intitulado princípio da precaução, foi definido nos seguintes termos:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Ministério Público Federal, 2012).

Em uma primeira leitura, já é possível vislumbrar o ponto de deslocamento central com relação à usual responsabilização por danos no direito moderno, cuja construção tradicionalmente demandou uma possibilidade de mensuração dos riscos sociais – ora sob o manto da culpabilidade, ora sob a caracterização da responsabilidade objetiva. Ocorre que aqui, em sede de responsabilização ambiental (sobretudo, em contextos de complexificação do desenvolvimento das forças produtivas), não existe mais a possibilidade de antever e de reparar completamente eventuais danos causados, uma vez que, pela própria natureza desses danos, o grau do impacto que se fará sentir no meio natural e nas presentes e futuras gerações não é passível de reversão histórica.

Uma vez que não podem ser previamente contabilizados com exatidão, e muito menos reparados a *posteriori*, os riscos sociais ao meio ambiente devem ser antecipados. E, além disso, como dispõe o princípio supratranscrito, não se pode alegar a inexistência de absoluta certeza científica a respeito do dano como justificativa para afastar a proteção, caso se esteja diante da possibilidade de consequências que sejam graves ou irreversíveis. Isto é, muito embora a ameaça se delineie na forma de hipótese, a potencialidade de seu acontecimento, aliada à seriedade dos danos que possa vir a causar, já constituem fatores suficientes para a incidência do princípio da precaução.

Nas palavras de Beck (2013, p. 27), nas sociedades atuais, “com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem *situações sociais de ameaça*” (grifos no original). Ainda, aponta que essa potencialização dos riscos em nada se desgarrar da lógica expansiva capitalista: “os riscos civilizatórios são um *barril de necessidades sem fundo*, interminável, infinito, autoproduzível” (Beck, 2013, p. 28, grifos no original). Sequer a racionalidade científica conseguiria indicar, de forma determinada e objetiva, o grau desses riscos (Beck, 2013, p. 35). Tal característica peculiar do agravamento exponencial dos riscos sociais (e, mais especificamente, dos ambientais) requer, dessa forma, que se manejem instrumentos que permitam lidar de forma antecipada com as potenciais consequências das condutas humanas sobre o meio ambiente.

Portanto, bem para além da prevenção e da tradicional responsabilização civil, a precaução requer que não se espere a mensuração concreta e o conhecimento exato de determinado mal futuro, uma vez que o dano ambiental será, como regra geral, irreparável – especialmente, em um contexto histórico de aceleração das forças produtivas e da intervenção humana no meio natural. Nesse sentido, impõe-se a ação para evitar esse eventual mal, ainda que não seja possível antevê-lo com exatidão. Em larga medida, trata-se, assim, de princípio que gera e recebe influxos das atuações políticas dos Estados e dos atores privados.

Por se tratar, via de regra, de matéria concernente à avaliação de políticas públicas, sua reivindicação por intermédio do poder judiciário envolve uma série de considerações de cunho não apenas legalista, mas também político, sanitário, ambiental e econômico. Além disso, a ausência de certeza científica, que não pode ser usada para afastar sua incidência, traduz elemento que complexifica ainda mais a análise dos casos em que se reivindica, juridicamente, o princípio da precaução. Assim, como forma de conferir adequabilidade ao princípio, requer-se a “configuração de um modelo de aplicação que, congregando os parâmetros de certeza possível, decidibilidade, razoabilidade e proporcionalidade, possa dar conta de uma configuração minimamente estruturada para a utilização prática nos tribunais” (Mota, 2006b, p. 34).

Ocorre que o debate que ensejou a proclamação desse princípio em 1992 não está, de forma alguma, superado. Pelo contrário, diante do cenário atual de pandemia global, que aprofundou uma ampla (e desigual) crise social em todo o mundo, o tema se faz mais atual do que nunca. Reforce-se que a crise da covid-19 não é meramente sanitária, mas de sociabilidade em sentido amplo: ela é, a um só tempo, uma crise de saúde, econômica, política, ideológica, jurídica, dentre outros âmbitos sociais. Tampouco foi criada ou inaugurada pelo vírus: ao revés, o que se observa é o agravamento de uma crise social que já se encontrava em curso.

Nesse sentido, a título de exemplo, na decisão que concedeu medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669 (proferida em 31 de março de 2020), o princípio da precaução foi mencionado como um dos fundamentos para a vedação de campanha publicitária então contratada pelo governo federal, intitulada “O Brasil não pode parar”, que incentivava o descumprimento das medidas sanitárias de isolamento social. Considerou-se que, ainda que fosse o caso de, hipoteticamente, não haver certezas científicas sobre os exatos efeitos danosos da campanha, a possibilidade razoável deste grave dano à saúde da população, causado pelo incremento da disseminação do vírus, deveria ser levada em consideração. Nos termos do relator:

Ainda que assim não fosse: que não houvesse uma quase unanimidade técnico-científica acerca da importância das medidas de distanciamento social e mesmo que não tivéssemos a agravante de reunirmos grupos vulneráveis em situações de baixa renda, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção (Supremo Tribunal Federal, 2020b, p. 12).

No mesmo sentido, em maio de 2020, foi concedida medida cautelar, parcialmente, em sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431), ajuizadas diante da redação da Medida Provisória nº 966/2020, que havia sido editada em maio de 2020 e cuja vigência se encerrou em 10 de setembro de 2020. O artigo 1º disciplinava que a responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos, tanto no combate aos impactos socioeconômicos da pandemia quanto no seu enfrentamento sanitário, se restringiria aos casos de ação ou omissão “com dolo ou erro grosseiro”. Por sua vez, o artigo 2º da MP dispunha que se considera “erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Na decisão de 21 de maio, acordou-se que “os agentes públicos deverão observar o princípio da autocontenção no caso de dúvida sobre a eficácia ou o benefício das medidas a serem implementadas”, bem como que “as opiniões técnicas em que as decisões se basearem, por sua vez, deverão tratar expressamente dos mesmos parâmetros (critérios científicos e precaução)” (Supremo Tribunal Federal, 2020a). A partir dessa compreensão, os ministros decidiram por conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 2º da referida medida provisória, para que o erro grosseiro seja interpretado como aquele que viole “direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado em razão da inobservância de normas e critérios científicos e técnicos” (Supremo Tribunal Federal, 2020a).

A propósito, vale reforçar que a Constituição Federal de 1988 dispõe, no caput do artigo nº 225, que é direito de todos um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Dentre as obrigações do poder público mais diretamente relacionadas à necessidade de antecipação na visualização de potenciais danos ambientais, encontram-se: “IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental”, bem como “V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Ainda, o inciso VII trata da proteção da fauna e flora, vedando “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O contexto político-social em que a pandemia atinge o Brasil, especificamente, agrava os impactos da crise em nossa dinâmica social. Em um cenário – que já se delineava antes da pandemia, repita-se – de aprofundamento das desigualdades sociais, de utilização massiva do discurso de ódio e das redes de notícia falsa como política de Estado, bem como de sucateamento de políticas públicas de saúde e de pesquisa, as formas de enfrentamento da pandemia se veem dificultadas. O incentivo deliberado ao descumprimento de medidas sanitárias de contenção à difusão do vírus (como o isolamento e o aparelhamento da rede de saúde), emanado da cúpula do governo federal desde o início da emergência social, dá o tom da gravidade com que os efeitos da pandemia se fazem sentir em nossas relações sociais.

Nesse sentido, as dimensões do princípio da precaução se afloram e alcançam as mais distintas esferas sociais. Até mesmo a forma de lidar, terapêuticamente, com o tratamento da doença e com os potenciais efeitos de práticas e diagnósticos cujos contornos ainda não são completamente conhecidos, passa, de forma direta, por considerações que dizem respeito a esse princípio. Nesse sentido, observam os pesquisadores Casas *et al.* (2020, p. 78) que, “no Brasil, na ausência de evidências, temos incorporado na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação o princípio da precaução para evitar riscos à saúde, e uma análise bioética para a garantia de equidade na aplicação de recursos públicos”.

Em resumo, o princípio da precaução, cuja enunciação e formulação internacional basilar se deu com a Declaração da Rio-92, envolve considerações de ordem não apenas legalista, mas também política, econômica, ambiental, dentre outras. Isso reforça e potencializa a necessidade de abertura da interpretação e do raciocínio jurídicos para aspectos sociais variados, para além de uma lógica formalista estanque. Diante da possibilidade de um resultado dotado de gravidade ou irreversibilidade, portanto, a inexistência de certeza científica não pode ser manejada como justificativa para afastar a obrigatoriedade de atuação em prol do resguardo do meio ambiente.

Além disso, é possível observar que, uma vez que se trata de princípio dirigido aos Estados (segundo a redação da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de caráter internacional), bem como aos demais atores sociais (segundo a própria Constituição de 1988), não se trata de uma questão unicamente jurídica, mas de política pública em sentido amplo. Não é por outro motivo que, no cenário da covid-19, esse princípio tem sido reivindicado e utilizado, por exemplo, para a adoção de técnicas de tratamento, diagnóstico e prevenção da pandemia.

4. Como pensar a relação entre o princípio da precaução e as concepções aristotélicas de justiça e natureza?

Antes de esmiuçar as possíveis relações entre o princípio da precaução em direito ambiental, de um lado, e as concepções aristotélicas de justiça e natureza, de outro, vale uma advertência metodológica inicial. Não se trata, de forma alguma, de buscar uma transposição mecânica entre conceituações teóricas da Antiguidade e contextos sociais contemporâneos, até porque se parte do pressuposto de que nenhuma teoria está descolada da realidade. Isto é, compreende-se que os fundamentos aristotélicos foram desenvolvidos a seu tempo e, por isso mesmo, carregam consigo historicidades e contornos sociais bem definidos.

O que se pretende, portanto, não é transpor determinadas teorias a realidades distintas, como se fossem um modelo de aplicação a-histórico e estanque, mas justamente o contrário: a proposta da presente investigação é compreender em que medida os fundamentos aristotélicos de justiça permearam e permeiam a construção (e reconstrução) do direito moderno. Não há, nessa proposta, qualquer pretensão de ruptura entre teoria e prática social, mas, sim, de conceber, a partir de um exercício interpretativo e teleológico, os possíveis pontos de contato finalísticos entre os fundamentos aristotélicos e o pano de fundo valorativo de sustentação do princípio da precaução.

Vale anotar, ainda a título de uma primeira aproximação, que a própria noção de precaução remete, axiologicamente, às concepções aristotélicas de *phronesis*, prudência e sabedoria prática. No Livro VI de *Ética*

a *Nicômaco*, anotam-se os contornos da temperança: “a sabedoria prática deve, pois, ser uma capacidade verdadeira e raciocinada de agir”, que passa por um processo deliberativo (Aristóteles, 1984, p. 145). Ainda, ao elencar as características que deve possuir a pessoa encarregada de legislar, por exemplo, Aristóteles (1984, p. 234) destaca, no Livro X, o cuidado e a prudência: “se alguém pode fazer isso, é o homem que sabe, exatamente como na medicina e em todos os outros assuntos que exigem cuidado e prudência”.

A caracterização da *phronesis* como virtude intelectual é auxiliada por estudo bem esquemático das demais capacidades pelas quais a alma acerta a verdade: ciência, técnica, sabedoria e inteligência. O objetivo preponderante de Aristóteles parece ser caracterizar a *phronesis* como uma virtude intelectual cujo traço mais relevante – mas não exclusivo – seria a avaliação correta das circunstâncias singulares das quais depende a efetiva realização de cada ação virtuosa (cf. 1142a23-30; 1143a32-33) (Angioni, 2011, p. 306).

Feitas essas advertências metodológicas iniciais, passemos ao desenvolvimento das relações propostas neste item. A título de organização da argumentação, explicitemos a ordem em que elas são delineadas na sequência. Isto é, pretende-se cotejar o princípio da precaução com os seguintes aspectos da teoria aristotélica: (i) o caráter relacional da justiça particular e do direito; (ii) o contorno de prática social envolvido dessas esferas; (iii) a noção de conduta volitiva ou cujos resultados possam ser razoavelmente esperados, a fim de caracterizar o que se entende como ato justo ou injusto; (iv) a concepção de equidade como correção do justo legal; (v) a ideia de natureza das coisas e de sua orientação teleológica.

Michel Villey (2008, p. 67), ao recobrar as contribuições aristotélicas acerca das relações entre justiça e direito, anota que “a arte jurídica pressupõe e se exerce num grupo social. Não existe direito, *dikaion*, senão no interior de um grupo social, de certos grupos em que se opera uma divisão. Não existe um direito de Robinson isolado na sua ilha”. Essa compreensão se alinha com o que foi exposto no segundo item deste artigo, notadamente quanto à postulação de que, na obra de Aristóteles, o direito e o ato justo são concebidos como práticas que se destinam ao outro, àquilo que é externo ao sujeito que os emana.

Haveria, assim, um caráter eminentemente relacional na caracterização da justiça (especialmente, na chamada justiça particular) e do direito na teoria aristotélica. Além deste caráter relacional, observa-se também a noção de que essas esferas estariam ligadas a determinadas práticas sociais formativas, isto é, não se constituiriam enquanto uma espécie de especulação abstrata, mas, sim, enquanto uma *práxis* que demanda hábitos e ações reais. Em síntese: não há direito e justiça para si (mas para o outro e para o meio que nos é externo), tampouco como uma abstração desprovida de atuação concreta nesse meio.

Essas duas compreensões, longe de serem banais, auxiliam a repensar a postulação moderna de que os indivíduos deveriam ser considerados de forma precedente à vida social, recolocando o problema em termos de interação e de interdependência entre a atuação humana e o meio em que ela se insere. Isso releva, sobretudo, quando se trata de direito ambiental, pois implica perceber que existe uma relação direta entre o ato que se pode considerar justo ou injusto, o direito e os efeitos deste ato no contexto em que estamos inseridos. A apreensão relacional do direito e da prática justa denota que, ao contrário de uma concepção estrita de responsabilização, devem-se considerar os impactos que determinada conduta humana acarreta ao meio exterior e à sociedade como um todo.

Essa reflexão se mostra especialmente importante quando se faz referência ao princípio da precaução em matéria ambiental. Uma vez que, diante da possibilidade de riscos graves ou irreversíveis, é preciso se abster da conduta potencialmente danosa ou atuar para fazê-la cessar, essa responsabilização parte do pressuposto de que se deve considerar a conduta humana em sua dimensão relacional. E essa dimensão diz respeito aos possíveis impactos no sistema de meio ambiente e, inclusive, no equilíbrio da justiça intergeracional.

Por serem relacionais, o direito e a justiça, na concepção aristotélica, não se perfazem em direção ao sujeito que os põe em prática, mas, sim, em referência à relação estabelecida com a coletividade e com o meio em que esse sujeito se insere. No dizer de Casares (1997, p. 24), ao analisar essas esferas em Aristóteles, “o direito

é, portanto, o objeto da virtude da justiça. Não em relação ao sujeito que pratica essa virtude, mas quanto à própria relação que se estabelece nessa prática; relação com o outro como tal”. Isso auxilia a compreender a relevância do princípio da precaução, uma vez que evitar a possibilidade de uma catástrofe ambiental, ainda que não haja absoluta e delimitada certeza científica sobre o teor e o grau das consequências, implica o pressuposto de que o ato justo está não em si, mas na relação com algo que lhe é externo.

E por se tratar de uma prática, não de mera especulação, aquilo que é justo deve dizer respeito a considerações concretas sobre a realidade social. Isso significa que ao direito não cabe tão somente prescrever determinados conteúdos normativos, mas também compreender seu alcance efetivo e as formas de concebê-los enquanto uma práxis. Além disso, como antecipado no item nº 2, Aristóteles (1984, pp. 132 e ss.), ao tratar do ato justo e injusto como algo que é praticado a partir de condutas volitivas (ou, pelo menos, a partir de uma espécie de expectativa razoável prévia), abre caminhos para a compreensão dos contornos de imputabilidade e da responsabilização jurídica.

A noção de antecipação de uma expectativa razoável, inclusive, relaciona-se diretamente com os pressupostos de aplicação do princípio da precaução. Diante de uma ameaça que possa ser considerada plausível, ainda que em sede de hipótese, incide o referido princípio. A propósito, um dos pontos mais relevantes para definir os contornos jurídicos desse princípio diz respeito, justamente, à necessidade de “definir o que entendemos por ameaça hipotética porém plausível que ensejaria a adoção das políticas públicas de precaução com os seus correlatos gravames” (Mota, 2006b, p. 6).

A seu turno, a equidade como expediente de correção do justo legal também corrobora o sentido filosófico-jurídico do princípio da precaução, uma vez que esse princípio não impinge apenas ponderações de ordem estritamente normativa, mas também – e sobretudo – demanda reflexões sobre razoabilidade e proporcionalidade para ser posto em prática (tanto em termos de escolha política, quanto em sua aplicação em uma decisão judicial). Ou seja, é insuficiente considerar a previsão normativa em sentido restritamente formalista, uma vez que, por sua própria natureza dinâmica, a interpretação do princípio da precaução requer considerações não estanques.

Sobre o tema, vale anotar ainda que, em sede de princípio da precaução, reforça-se o pressuposto de que a atividade interpretativa jurídica não é, de forma alguma, estática ou formalmente estanque. Isso porque não há certeza pré-determinada a respeito das consequências de determinada intervenção humana no meio natural, o que complexifica a atuação de interpretação nos casos em que a demanda é levada ao poder judiciário. Assim, faz-se mais evidente ainda, nesses casos, o fato de que a lógica jurídica se aproxima mais daquilo que Siches (1971) definiu como lógica do razoável do que da chamada lógica formal. A propósito, “de fato, já Aristóteles se referia especificamente a um gênero retórico judiciário, elaborado com base nos conceitos de justo e injusto” (Pêcego, 2008, p. 102).

Por fim, a concepção de que haveria uma natureza das coisas na qual estaria inscrita a sua finalidade, e que indicaria seu caminho teleológico, é também interessante para a compreensão do princípio da precaução. A ideia de um fim último, estimulado potencialmente pela natureza, abarca, inclusive, as construções teóricas sobre virtude: “A virtude moral – a única virtude a que nosso pensador se refere quando trata do bem humano – não é o fim último, mas o meio mais adequado para a obtenção da felicidade” (Maynez, 1973, p. 44, tradução minha). Uma virtude que, além disso, é caracterizada como um hábito (Maynez, 1973, p. 51). Nesse sentido, “a vida virtuosa realiza na plenitude as capacidades de nossa natureza” (Maynez, 1973, p. 59, tradução da autora).

O pensamento de Aristóteles é teleológico (das palavras gregas, telos, que significa “objetivo”, e logos, que significa “conhecimento”). Isso significa que ele entende as coisas em termos dos objetivos que elas perseguem e das funções para cuja execução elas foram projetadas. Note-se que uma ‘meta’, neste sentido, não precisa ser um propósito conscientemente entretido pela coisa que se diz ter o objetivo. (...) De uma forma puramente esquemática, poderíamos dizer que a meta de uma existência humana é fazer aquelas coisas que são distintamente humanas, e fazê-las bem, isto é, ser bom como um ser humano (Van Hooft, 2013, pp. 79 - 80).

A partir de tal concepção, é possível traçar algumas correlações entre o princípio da precaução em direito ambiental e essa construção aristotélica a respeito do entrelaçamento entre natureza e teleologia. A primeira delas diz respeito ao fato de que, ao antecipar axiológica e temporalmente um potencial problema futuro, o princípio da precaução pressupõe, filosoficamente, a existência de uma orientação teleológica de mundo – seja para o meio ambiente como um todo, seja, mais especificamente, para a existência humana. Caracterizar determinado evento como gravemente danoso ou irreversível supõe uma qualificação valorativa que demanda uma antecipação mental de determinadas finalidades que devem ser preservadas.

Além disso, é possível recobrar, a essa altura, a definição de natureza em Aristóteles a partir da sua obra *Física*. No começo do Livro II, anota que a natureza pode ser compreendida como “certo princípio ou causa pela qual aquilo em que primeiramente se encontra se move ou repousa em si mesmo e não por concomitância” (ARISTÓTELES, 2010, p. 43). Completa o filósofo que a natureza, nesse sentido, tida por algo em si, por natureza ou conforme sua natureza, poderia ser concebida em dois aspectos: enquanto forma e enquanto matéria. A partir disso, passa a apresentar o estudo sobre as causas, tomando causa por um “item imanente de que algo provém” (Aristóteles, 2010, pp. 48 e ss.).

Angioni (2010, p. 523) aponta que a noção de natureza, em Aristóteles, pode ser compreendida a partir de duas dimensões: natureza como “certo princípio ou causa de mudança” e como “princípio ou causa de mudança que pertence intrinsecamente à coisa que muda”. Esse segundo critério, segundo o autor, teria sido introduzido por Aristóteles para dar conta de distinguir natureza e técnica, uma vez que a técnica, diferentemente da natureza, impinge uma mudança vinda externamente – isto é, não intrínseca à coisa e não compreendida em si mesma.

Essa caracterização de natureza como algo que guarda, em si e de forma intrínseca, a potencialidade de transformar o estado de uma coisa em outro, para além de mero preciosismo conceitual, permite-nos observar os contributos da noção aristotélica de natureza à análise do princípio da precaução. Isso porque os imperativos de preservação e de prevenção de danos ambientais denotam, de forma direta, uma ideia de que a natureza desse meio natural é concebida a partir do que lhe é intrínseco. À transformação advinda de forma externa pela técnica, ao revés, devem ser estabelecidos determinados limites, com a finalidade de preservar a orientação teleológica inscrita na natureza desse bem.

Em suma, é possível delinear alguns aspectos valorativos que caracterizam pontos de aproximação entre, de um lado, a concepção aristotélica de justiça e de natureza, e, de outro, o princípio da precaução em direito ambiental. Para tanto, traçou-se uma linha argumentativa de comparação entre os pressupostos (não só formais, mas também axiológicos) desse princípio, comparando-os com formulações aristotélicas a respeito da característica relacional da justiça particular, da noção de prática e de teleologia, da ideia de volição e antecipação de expectativas, dos contornos da equidade, bem como, por fim, do conceito de natureza na obra de Aristóteles.

5. Conclusão

Pelo exposto, pode-se observar que os fundamentos aristotélicos de justiça, longe de estarem ultrapassados ou restritos a período histórico pretérito e específico, legaram importantes dimensões valorativas à compreensão do raciocínio jurídico moderno. Isso não significa, de forma alguma, sustentar uma espécie de transposição ou aplicação maquinal de teorias a contextos inteiramente diversos (o que configuraria óbice metodológico de anacronismo histórico), mas, ao contrário, reconhecer pontos de aproximação de fundo, isto é, possíveis contatos entre as bases axiológicas que fundamentam teorias, institutos e categorias sociais.

Nesse sentido, o artigo buscou investigar de que maneira seria possível visualizar os contributos aristotélicos à compreensão valorativa do princípio da precaução em direito ambiental, perquirindo, ainda, os contornos do referido princípio no contexto da pandemia de covid-19. Os resultados dessa aproximação foram delineados de forma mais detalhada no terceiro eixo do desenvolvimento do artigo, mas, antes de retomá-

los e aprofundá-los, faz-se necessário breve resgate dos dois primeiros tópicos do desenvolvimento e das principais conclusões a respeito deles.

O item inicial do desenvolvimento dispôs sobre a concepção aristotélica de justiça, bem como sobre seus desdobramentos e temas correlacionados – como ética e natureza. Dessa análise, pode-se concluir que os fundamentos aristotélicos de justiça aportam compreensões que, ainda hoje, relevam para o entendimento de bases valorativas importantes do raciocínio jurídico. Ressalte-se, a título de exemplo, a relevância do caráter relacional e da ideia de prática do ato justo, a noção de equidade, a perspectiva teleológica, a noção de volição como base de responsabilização, dentre outros aspectos.

A seu turno, o segundo eixo do desenvolvimento se dedicou a explorar os contornos do conteúdo, da formulação e dos pressupostos de aplicação do princípio da precaução em direito ambiental. À análise teórica, agregou-se também uma investigação de alguns de seus impactos no contexto das relações sociais brasileiras durante a pandemia de covid-19. A partir desse estudo, foi possível visualizar sua atualidade, a forma como foi demandado e embasou decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro no cenário de emergência sanitária, bem como a multiplicidade de esferas sociais em que incide (como nas áreas de pesquisa e de políticas de saúde). Conclui-se, assim, que, mesmo que seja reivindicado no poder judiciário, a aplicação do princípio da precaução demanda uma interpretação de raciocínio aberto, que não se restringe a questões estritamente formalistas.

Por fim, é válido traçar algumas notas sobre os resultados observados no terceiro e último item do desenvolvimento, que se propôs ao aprofundamento dos possíveis pontos de aproximação entre a teoria aristotélica e os fundamentos valorativos do princípio da precaução. De início, assenta-se que a ideia de precaução já remete, em si, à concepção de *phronesis* e a suas implicações com as noções de prudência e sabedoria prática. Além disso, foram elencados determinados aspectos temáticos em que poderia ser traçada a relação proposta.

Nesse último item, verificou-se, em suma, que a concepção do ato justo como algo relacional e advindo da prática, aliada às noções de equidade e de antecipação de expectativas razoáveis, possibilitam uma compreensão mais acurada dos pressupostos de incidência e das possíveis formas de interpretação do princípio da precaução. Além disso, analisou-se, ao final, que os sentidos acerca da ideia de natureza, bem como de sua relação direta com os contornos teleológicos da construção filosófica aristotélica, permitem apreender os fundamentos valorativos em torno do bem natural e social a ser tutelado pelo referido princípio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Angioni, L. (2011). Phronesis e virtude do caráter em Aristóteles: comentários a Ética a Nicômaco VI. *Revista Dissertatio*, 34, 303-345. <https://doi.org/10.15210/dissertatio.v34i0.8706>.
- Angioni, L. (2010). Sobre a definição de natureza. *Revista Kriterion*, 51(122), 521-542, 2010. <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2010000200012>.
- Aristóteles. (1984). *Ética a Nicômaco* (L. Vallandro & G. Bornheim, Trad.). São Paulo: Abril Cultural.
- Aristóteles. (2010). *Física I-II* (L. Angioni, Trad.). Campinas: Editora Unicamp.
- Aristóteles. (1998). *Política* (A. Campelo Amaral & C. Gomes, Trad.). São Paulo: Vega.
- Beck, U. (2013). *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade* (2ª Ed., S. Nascimento, Trad.). São Paulo: Editora 34.
- Casares, T. (1997). *La justicia y el derecho*. Buenos Aires: Abeledo Perrot.
- Romero, C. P., Silva, J., Castro, R., Ribeiro-Alves, M., & Franco, C. M. (2020). Avaliação de tecnologias em saúde: tensões metodológicas durante a pandemia de Covid-19. *Estudos Avançados*, 34(99), 77-96. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.006>.
- Guariglia, O. (1997). *La Ética en Aristóteles o la Moral de la Virtud*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires.
- Maynez, E. G. (1973). *La doutrina aristotélica de la justicia*. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico.
- Ministério Público Federal. (2012). *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Recuperado em 19 de dezembro de 2020, de <http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>.
- Mota, M. (2006). O conceito de natureza e a reparação das externalidades ambientais negativas. *Revista de Direito da Cidade*, 6(2), 201-225.
- Mota, M. (2014). O contributo aristotélico para a formação do direito ocidental. *Revista Quaestio Iuris*, 7(1), 281-307. <https://doi.org/10.12957/rqi.2014.10692>.
- Mota, M. (2006). Princípio da precaução no direito ambiental: Uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. *Revista RBDP*, nº 2, 1-42. <https://doi.org/10.12957/rbdp.2006.5723>.
- Pêcego, D. N. (2008). O Direito na Suma Teológica. *Revista Aquinate*, nº 7, 92-113.
- Siches, L. R. (1971). *Experiencia jurídica, naturaleza de la cosa y lógica "razonable"*. México: Dianóia.
- Supremo Tribunal Federal. (2020). *Atos de agentes públicos durante a pandemia devem observar critérios técnicos e científicos*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 21 de maio de 2020. Recuperado em 21 de dezembro de 2020, de <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888&ori=1>
- Supremo Tribunal Federal. (2020). *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669*. Decisão do relator: Min. Luís Roberto Barroso. 31 de março de 2020. Recuperado em 19 de dezembro de 2020, de <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>.
- Van Hooff, S. (2013). *Ética da virtude* (F. Creder, Trad.). Petrópolis: Vozes.
- Villey, M. (2008). *Filosofia do Direito: Definições e fins do direito, os meios do direito* (2ª Ed., M. Valéria Martinez de Aguiar, Trad.). São Paulo: Martins Fontes.